



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11051.000431/2003-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-000.968 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALBERICO NEBEL DE QUADROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GANHO DE CAPITAL. NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS IMÓVEL RURAL.

Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DIAT) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do redator designador. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - redator designado

EDITADO EM: 5 de agosto de 2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/08/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 09/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

:

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 4ª Turma da DRJ/POA, de fls. 75/78, que considerou procedente o lançamento relativo a “OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS”.

Consoante relatório da decisão de primeira instância: a ação fiscal decorreu de:

Da ação fiscal restou a constatação da seguinte irregularidade:

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS: Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bem imóvel, conforme descrito no Relatório de Auditoria Fiscal.

Não conformado com a exigência, o impugnante apresenta impugnação parcial, pleiteando que na apuração do ganho de capital em causa, seja considerado como custo de aquisição o somatório dos VTN constantes dos DIAT relativos ao ano de 1998, e como valor de alienação, o montante dos VTN constantes dos DIAT relativos ao ano de 2002, concordando, por conseguinte, com o ganho no valor de R\$ 20.110,00, por condômino, a serem tributados pela alíquota de 15%.

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos termos da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - IMÓVEL RURAL

Tratando-se de alienação de imóvel rural adquirido a partir de 1997, caso não tenham sido apresentados os Diat relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação, para fins de apuração de ganho de capital, o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

Lançamento Procedente.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 10/05/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 81.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 08/06/2007, recurso voluntário de fls. 82/83, no qual o pólo passivo contesta a decisão proferida, com os seguintes argumentos:

- O Diat foi apresentado pelo comprador.
- Nos autos estão presentes todos os elementos necessários para uma correta e justa tributação, impondo-se considerar na apuração do ganho de capital, o custo de aquisição no valor de R\$ 254.170,00,

deduzido do valor de alienação de R\$ 314.500,00, resulta, como lá demonstrado, num ganho de capital de R\$ 60.330,00 que, dividido pelo número de condôminos, resta uma base de cálculo de R\$ 20.110,00 per capita, a serem tributados.;

- Que já está sendo punido com elevada multa, pelo descumprimento da obrigação de apresentar o Diat, na época devida; pelo que não pode ser impedido de usar o benefício legal; sob pena de ser punido duplamente Pelo mesmo fato, o que constitui i um "bis in idem "inaceitável".

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

O contribuinte contesta em seu recurso que o ganho de capital obtido na transação foi de R\$ 60.330,00, que dividido pelo número de condôminos, resta uma base de cálculo de R\$ 20.110,00 per capita, a serem tributados.

Diante dessa argumentação passo a análise dos fatos, na ordem dos documentos constantes nos autos.

Na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 1.998 (fls. 26), constou-se na declaração de Bens, o valor de R\$ 86.666,66, como custo de aquisição da área adquirida (33,33% parte do recorrente).

O imóvel foi alienado em abril de 2002, conforme cópia da escritura pública de compra e venda e da DIRPF do contribuinte, exercício 2003, anexas ao processo, no valor total de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). Na proporção da aquisição dos imóveis, o contribuinte recebeu R\$ 146.666,66 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

No caso sob análise, o ganho de capital sobre a alienação de bem imóvel rural é calculado conforme o § 22 do art.10 da IN 84/2001, ou seja, considera-se como custo e como valor de alienação, o valor constante nos documentos de compra e venda, uma vez que a Diat - Documento de informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — foi entregue no ano de aquisição pelo contribuinte e no de alienação, pelo seu comprador.

Destarte, aplicada alíquota de 15% sobre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - diferença entre valor de alienação e aquisição na proporção de 1/3 (um terço).

O procedimento está respaldado no § 1º, inciso I, do art. 10 da IN SRF nº 84, de 22/05/1996, cuja dicção é a seguinte conclusão.

"Instrução Normativa SRF nº84, de 11 de Outubro de 2001

Dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas.

.....
.....
Art. 10. Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei nº9.393, de 1996.

§ 1º No caso de o contribuinte adquirir:

I - e vender o imóvel rural antes da entrega do Diat, o ganho de capital é igual a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição

.....
§ 2º Caso não tenha sido apresentado o Diat relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se também no caso de contribuinte sujeito a apresentação apenas do Documento de Informação e Atualização Cadastral (Diac)." (Grifei).

No caso em apreço, o contribuinte alienou o imóvel rural antes da entrega do Diat, sendo o mesmo apresentado pelo comprador (fls. 60/67). A propósito, cabe observar que o prazo para a apresentação dos Diat relativamente ao exercício de 2002 se estendeu pelo período de 19 de agosto até 30 de setembro de 2002, de acordo com o art. 3º da IN SRF nº 187, de 06/08/2002, portanto, após ocorrência do fato gerador do ganho de capital de que se trata.

Deste modo, só resta reiterar e adotar os fundamentos da decisão recorrida,

Por todo o exposto, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, redator designado

Em que pese o voto da d. Relatora, Dra. Dayse Leite Fernandes, ousou dela divergir.

A d. Relatora manteve o lançamento sob o fundamento da não apresentação da DIAT pelo vendedor no ano da alienação do imóvel. Daí a atribuição do valor do custo de aquisição para feito do cálculo do ganho de capital decorrente da venda do imóvel.

Entretanto, conforme exposto em Voluntário, a DIAT foi apresentada pelo comprador (fls. 60/67), de sorte a suprir a apontada ausência de valor de aquisição para fins de cômputo do ganho de capital a ser auferido, mormente pelo fato de que o prazo para entrega da respectiva obrigação acessória, ainda não havia se expirado por ocasião da alienação.

Assim, levando em consideração o valor declarado na DIAT pelo comprador, no valor de R\$ 254.170,00, deduzido do valor de alienação de R\$ 314.500,00, resulta no ganho de capital de R\$ 60.330,00 que, dividido pelo número de co-proprietários, resulta na base de cálculo de R\$ 20.110,00 por contribuinte, já tributados e devidamente recolhidos.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández